#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 1692/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23773/2012
PROTOCOLO	:	1305316
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
ORDENADORA DE DESPESAS	:	SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO Nº 47/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	CAIADO PNEUS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.020,00

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Decisão Singular nº 9604/2012 (peça 9).

Os elementos relativos a formalização do contrato e a execução da despesa foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise nº 16959/2013 (peça 11), posicionou-se pela regularidade.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou, igualmente, pela regularidade das etapas contratuais em questão, conforme Parecer nº 5798/2014 (peça 11).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que prestação de contas relativa as etapas de formalização contratual e execução da despesa atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não havendo óbice à sua aprovação.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **D E C I D O** no sentido de:

Declarar **REGULAR** a prestação de contas relativa à formalização e execução do **Contrato nº 47/2012**, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Caiado Pneus Ltda., com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como decido.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC